

conectividade internacional, e do reforço dos mecanismos de transferência do conhecimento e da tecnologia, através do aumento da cooperação entre as universidades e as empresas.

12 — Reforce a integração das pessoas em risco de pobreza e o combate à exclusão social, assegurando a dinamização de medidas inovadoras de intervenção social e os apoios diretos aos grupos populacionais mais desfavorecidos, as políticas ativas de emprego e outros instrumentos de salvaguarda da coesão social, em todo o território nacional, dinamizando a economia nacional e a inovação social.

13 — Reforce as medidas e iniciativas dirigidas à empregabilidade, dando desenvolvimento a um sistema de educação e formação de qualidade, incluindo o sistema dual que assegure o cumprimento da escolaridade obrigatória até aos 18 anos, reduzindo os níveis de abandono escolar precoce, bem como as condições fundamentais para a ulterior transição e integração no mercado de trabalho, tornando as temáticas da criatividade, qualidade, inovação e empreendedorismo de cobertura curricular obrigatória em todos os ciclos de ensino.

14 — Promova a proteção e gestão dos recursos naturais e a qualificação do espaço urbano e rural, o reforço do sistema urbano e a conectividade internacional do País, designadamente no sentido de privilegiar a concretização de um modelo global de estruturação urbana do território e de fomento das suas interações e complementaridades, indispensável ao respetivo funcionamento como rede territorial eficaz, organizada e atrativa.

15 — Tenha em consideração as especificidades da coesão territorial, enquanto objetivo central das políticas públicas, por forma a esbater as fortes assimetrias que se fazem sentir em Portugal, bem visíveis nas dinâmicas demográficas e indicadores de poder de compra, devendo este elemento ser tido em devida conta na afetação de fundos estruturais, no pleno reconhecimento de que a coesão territorial deve ser alvo de abordagens específicas, que contribuam para fortalecer a coesão nacional.

16 — Reforce a coordenação política na utilização dos fundos comunitários, garantindo uma melhor articulação na utilização dos diferentes fundos, por um lado, o robustecimento da articulação entre as políticas regionais e setoriais, por outro lado, mas dotando de verdadeira autonomia e soluções diferenciadas os instrumentos de gestão de base territorial, incluindo os Programas Operacionais Regionais.

17 — Observe o princípio da governação multinível, através do estabelecimento de parcerias alargadas com os representantes das autoridades competentes a nível regional, sub-regional e local, outras entidades públicas, os parceiros sociais, organizações representativas da sociedade civil, incluindo instituições particulares de solidariedade social (IPSS), organizações ambientais, organizações não governamentais e organismos responsáveis pela promoção da igualdade e da não discriminação.

18 — Concretize um modelo de estruturação operacional subordinado a uma lógica temática e territorial, concentrado e seletivo, de forma a promover uma melhor articulação das políticas setoriais e territoriais, com uma exigente seletividade na definição das escolhas e no apuramento dos resultados, privilegiando uma abordagem de intervenções claras e orientadas para resultados, reforçando a capacidade das intervenções dos fundos comunitários para gerar valor acrescentado nacional.

19 — Assegure uma estruturação territorial dos programas operacionais conciliada com as orientações estratégicas de âmbito nacional, garantindo uma programação detalhada coerente com as prioridades estratégicas de cada região e diferenciada, sendo encarada como uma oportunidade para desenvolver estratégias regionais que atuem sobre os problemas de cada região e estimulem as potencialidades dos diferentes territórios. Só através de uma aposta sólida nas regiões e Programas Operacionais Regionais multifundo é possível construir verdadeiro desenvolvimento regional, sem nunca perder de vista a importância da coesão nacional.

20 — Valorize o reconhecimento feito pela Comissão Europeia de que temos um modelo de gestão que funciona de forma eficiente e eficaz e que confere elevados níveis de segurança e conformidade. Revelando a Administração Pública Portuguesa a sua capacidade de gestão, mesmo numa conjuntura económica e financeira extremamente adversa e que, consequentemente se valorize as estruturas da Administração Pública, já existentes, para operacionalizar a gestão dos diferentes fundos europeus estruturais e de investimento.

21 — Assuma e cumpra um calendário de negociação com a Comissão Europeia e de concretização das opções nacionais, a múltiplos níveis, e adote as medidas necessárias por forma a garantir a utilização efetiva e célere de fundos comunitários do período de programação 2014-2020 em Portugal.

Aprovada em 11 de julho de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

Resolução da Assembleia da República n.º 127/2013

Aprova o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2012

A Assembleia da República resolve, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar o relatório e a conta de gerência da Assembleia da República referentes ao ano de 2012.

Aprovada em 24 de julho de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Declaração de Retificação n.º 34/2013

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 90/2013, de 10 de julho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 131, de 10 de julho de 2013, saiu com a seguinte inexactidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No n.º 1 do artigo 8.º, onde se lê:

«1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, o não cumprimento das medidas a adotar em

culturas, plantas, ou estufas e abrigos, dentro dos prazos e termos estipulados em cada notificação, em violação do disposto no n.º 2 ou no n.º 4 do artigo 4.º, ou o incumprimento do dever de facultar a entrada e a permanência a que se referem o n.º 4 do artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 7.º, constitui contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de 250,00 EUR e máximo de 3740,00 EUR ou mínimo de 500,00 EUR e máximo de 44890,00 EUR, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.»

deve ler-se:

«1 - Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, o não cumprimento das medidas a adotar em culturas, plantas, ou estufas e abrigos, dentro dos prazos e termos estipulados em cada notificação, em violação do disposto no n.º 2 ou no n.º 4 do artigo 4.º, ou o incumprimento do dever de facultar a entrada e a permanência a que se referem o n.º 5 do artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 7.º, constitui contraordenação punível com coima cujo montante mínimo é de 250,00 EUR e máximo de 3740,00 EUR ou mínimo de 500,00 EUR e máximo de 44890,00 EUR, consoante o agente seja pessoa singular ou coletiva.»

Secretaria-Geral, 31 de julho de 2013. — Pelo Secretário-Geral, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

Declaração de Retificação n.º 35/2013

Nos termos das disposições da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º e do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 4/2012, de 16 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 41/2013, de 21 de março, declara-se que o Decreto-Lei n.º 79/2013, de 11 de junho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 111, de 11 de junho de 2013, saiu com a seguinte inexatidão que, mediante declaração da entidade emitente, assim se retifica:

No n.º 1 do artigo 23.º, onde se lê:

«1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, é permitida a disponibilização no mercado até 22 de julho de 2019 dos seguintes EEE em situação de não conformidade com o regime previsto no presente decreto-lei.»

deve ler-se:

«1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é permitida a disponibilização no mercado até 22 de julho de 2019 dos seguintes EEE em situação de não conformidade com o regime previsto no presente decreto-lei.»

Secretaria-Geral, 31 de julho de 2013. — Pelo Secretário-Geral, *Catarina Maria Romão Gonçalves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 245/2013

de 5 de agosto

O Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, definiu o regime da carreira especial de enfermagem, bem como os requisitos de habilitação profissional, relativamente aos enfermeiros com relação jurídica de emprego público, constituída por contrato de trabalho em funções públicas.

Nos termos do n.º 5 do artigo 18.º do referido Decreto-Lei, cabe à Direção de Enfermagem propor, para nomeação pelo órgão de administração, o exercício de funções de direção e chefia na organização do Serviço Nacional de Saúde, em comissão de serviço com a duração de três anos, renovável por iguais períodos.

O Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, n.º 3 do artigo 4.º, determinou que a composição, as competências e a forma de funcionamento da direção de enfermagem, em cada uma das instituições de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde, são regulamentadas por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças, Administração Pública e Saúde.

Assim, em observância deste dispositivo legal, a presente portaria vem regulamentar a direção de enfermagem, designadamente, a sua composição, as respetivas competências e forma de funcionamento.

Foram observados os procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98, de 26 de maio.

Nesses termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Administração Pública e da Saúde, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta a composição, as competências e a forma de funcionamento da direção de enfermagem nos serviços e estabelecimento de saúde que integram o Serviço Nacional de Saúde.

Artigo 2.º

Composição

1 – A direção de enfermagem é composta por todos os trabalhadores da instituição que estejam integrados na carreira especial de enfermagem que, nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro, exerçam funções de direção e chefia.

2 – A direção de enfermagem integra ainda, enquanto existirem, os enfermeiros que sejam titulares das categorias subsistentes, identificadas no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de novembro, desde que cumpram as condições a que se refere o artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de setembro.

3 – Incluem-se no disposto no n.º 1 do presente artigo, consoante o caso, o enfermeiro-diretor e o enfermeiro vogal do conselho clínico e de saúde dos Agrupamentos de Centros de Saúde.

4 – Em cada direção de enfermagem funciona uma comissão executiva permanente, que integra:

- a) O presidente;
- b) O máximo de dois adjuntos do enfermeiro-diretor ou do enfermeiro vogal do conselho clínico e de saúde do Agrupamento de Centros de Saúde (ACES), quando existam;
- c) O máximo de três membros, pertencentes à direção de enfermagem, a eleger pelos elementos que a compõem.

5 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, nos casos em que a estrutura, a dimensão ou a natureza do serviço ou estabelecimento o justifique, pode o regulamento interno da direção de enfermagem prever um maior número de membros, não podendo, todavia, o número de